



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006572-32.2014.815.0181

Origem : 4ª Vara da Comarca de Guarabira
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado : Wilson Sales Belchior
Apelado : Edna Mota de Alencar
Advogado : Dayse Evanísia da Costa Paulino

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REGISTRO DE CONTRATO. CUSTOS INERENTES À ATIVIDADE PRINCIPAL DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ABUSIVIDADE. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. COBRANÇA. ILEGALIDADE. TRANSFERÊNCIA DO CUSTO DA OPERAÇÃO PARA O CONSUMIDOR. SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS. TAXAS ABUSIVAS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS DO §1º-A DO ART. 557, DO CPC. PROVIMENTO MONOCRÁTICO.

É ilegal a cobrança de tarifa de registro para os contratos celebrados após 30 de abril de 2008, uma vez que não foi contemplada nos anexos das Resoluções do Conselho Monetário n. (s) 3.518/2007 e 3.919/2010.

A cobrança da tarifa de serviços de terceiros não configura contraprestação do serviço da instituição financeira ao consumidor e constitui despesa inerente à atividade própria do banco, o que impede o seu repasse.

O valor referente a cobrança da Tarifa de Avaliação de Bem, deve ser suportado pela instituição financeira, por sere inerente ao próprio serviço, sendo inadmissível, portanto, o seu repasse ao consumidor.

Os instrumentos probatórios inseridos nestes autos não apontam a configuração da má-fé atribuída à apelada, haja vista que a prestação declarada de indevida foi pactuada entre as partes.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento**, hostilizando sentença (fls. 68/70) do Juízo da 4ª Vara da Comarca de Guarabira, nos autos da Ação de Repetição de Indébito ajuizada por **Edna Mota de Alencar**.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

Por todo o exposto, julgo procedente, em parte, a pretensão inicial e, consequência, condeno a promovida a pagar à promovente, em dobro, os valores que foram pagos pelas tarifas de “Serviços de Terceiros, Registro de Contrato e Avaliação”, os quais correspondem à quantia de R\$ 2.864,66 (dois mil oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, pelo INPC, a contar dos pagamentos indevidos.

Condeno, ainda, a demandada ao pagamento das custas processuais; bem como, honorários advocatícios, que arbitro, com arrimo no art. 20, § 3º, “a” a “c”, do CPC, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões, fls. 72/84, a BV Financeira/apelante sustenta que:

1) *“A Tarifa de Avaliação de Bem é decorrente do serviço prestado por terceiro estranho à relação jurídica, o qual efetua avaliação do bem recebido em garantia pela empresa ré. (...) Tal cobrança é plenamente legal e está prevista no art. 5º, V, da Resolução nº 3518 do BACEN.”*

2) *“No que tange à tarifa de pagamento de Serviço a Terceiro, esta diz respeito aos custos referentes à prestação de serviço de revenda, concessionária ou loja de veículo, onde o cliente adquiriu o bem. (...) o papel desempenhado pelo revendedor/concessionário se assemelha ao de um corretor, pois é um profissional que presta um serviço de intermediação da negociação (...).”*

3) A Tarifa de registro de Contrato é indispensável, porquanto corresponde ao armazenamento dos dados fornecidos pelo credor.

Puna pela improcedência da ação e, não sendo o entendimento, que a devolução seja de forma simples, devendo nesta oportunidade, haver a compensação dos valores da condenação.

Contrarrazões, fls. 92/105.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 111/117, opina pelo provimento parcial do recurso, de modo que os valores cobrados indevidamente sejam restituídos de forma simples.

É o relatório.

D e c i d o

Consoante verifica-se foi celebrado contrato de financiamento junto à BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento, para a aquisição de veículo no valor de R\$ 15.000,00, fls. 07/09.

A revisão judicial do contrato com pedido de repetição de indébito é juridicamente possível, calcada em preceitos constitucionais e nas regras de direito comum.

No entanto, é importante ressaltar que a alteração das cláusulas contratuais pactuadas somente ocorrerá acaso comprovada pela parte autora a efetiva abusividade, em respeito à natureza de liberalidade das cláusulas contratuais e do princípio da boa-fé contratual.

Nesta perspectiva, passo à análise dos quesitos suscitados, quais sejam: Tarifas de Serviços de Terceiros, Registro de Contrato e Avaliação de Bem.

Tarifa de registro.

Para os contratos celebrados após 30 de abril de 2008, a cobrança de tarifa de registro é considerada ilegal, por não ter sido contemplada nos anexos das Resoluções do Conselho Monetário n. (s) 3.518/2007 e 3.919/2010.

Esse entendimento é comungado pela jurisprudência pátria.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. TARIFAS DE REGISTRO E INCLUSÃO DE GRAVAME. ILEGALIDADE PARA OS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS DE 30.04.2008. De acordo com Súmula n. 297 do STJ, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". **No tocante às tarifas de registro e inclusão de gravame, para os contratos celebrados após 30 de abril de 2008, considero a sua cobrança ilegal, por**

não terem sido contempladas nos anexos das Resoluções do Conselho Monetário n. (s) 3.518/2007 e 3.919/2010, aplicando-se, analogicamente, o entendimento esposado pela Min. Maria Isabel Gallotti, no julgamento do RESP 1.251.331/RS. (TJMG; APCV 1.0035.13.012069-0/001; Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha; Julg. 29/01/2015; DJEMG 10/02/2015)

Tarifa de avaliação.

É importante destacar que a cobrança da referida tarifa não configura contraprestação ao serviço pela instituição financeira ao consumidor, ou seja, aproveita a própria instituição financeira, razão pela qual se mostra abusiva a sua cobrança. Incide na espécie, o art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor.

À luz de tal entendimento, mister asseverar que a instituição financeira, ao realizar operações de crédito, já é remunerada pelos juros contratuais, os quais, além da remuneração do capital emprestado, já absorvem em tese, os custos operacionais com a captação de recursos.

Percebe-se, pois, que o referido encargo têm por única finalidade cobrir custos de atividades de interesse exclusivo da instituição financeira, razão pela qual se mostra abusivo seu repasse ao consumidor, o que desequilibra a relação contratual e onera ainda mais o contrato avençado.

Nessa linha, colaciono julgado desta Corte, *infra*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. TARIFA DE CADASTRO - EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. **TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. COBRANÇA. ILEGALIDADE. TRANSFERÊNCIA DO CUSTO DA OPERAÇÃO PARA O CONSUMIDOR.** IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ . INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Provimento PARCIAL do APELO. (...) Embora contratualmente previstos, a cobrança de Tarifas denominadas de

SERVIÇOS DE TERCEIROS ou outras denominações é abusiva na medida em que transfere para o consumidor custo de serviços ínsitos à operação bancária que não representam contraprestação dos serviços contratados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003958620138150181, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 11-03-2015)

Tarifa de serviço de terceiros.

O apelante defende a legalidade da cobrança da taxa pelos custos dos serviços prestados por terceiros.

Vale destacar que a cobrança da referida taxa também não configura contraprestação ao serviço pela instituição financeira ao consumidor, além de constituir despesas inerentes à atividade da própria instituição financeira que não podem ser repassadas.

Há, ainda, ausência de informação acerca de quais foram os serviços prestados. Assim não é razoável exigir do consumidor o pagamento.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

CONTRATO BANCÁRIO. Possibilidade de revisão de cláusulas contratuais abusivas aplicação do CDC (Lei nº 8078/90). **Inadmissível cobrança de tarifas relacionadas à "avaliação do bem", "registros" e "serviços de terceiros"** possibilidade de cobrança de "tarifa de cadastro", conforme RESP 1.251.331/RS e 1.255.573/RS repetição simples do indébito, porquanto não comprovada má-fé do réu demanda parcialmente procedente sucumbência recíproca provimento parcial do recurso. (TJSP; APL 0025665-48.2011.8.26.0320; Ac. 7270365; Limeira; Décima Sexta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Jovino de Sylos Neto; Julg. 12/12/2013; DJESP 17/01/2014)

AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS. CONTRATO DE

ARRENDAMENTO MERCANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DA PRESENÇA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. PREVISÃO DE TAXAS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. 1. Embora o contrato de arrendamento mercantil tenha natureza jurídica própria e não permita a indagação da existência de capitalização mensal de juros, é possível aquilatar-se a sua presença quando a taxa de juros anuais não corresponder à soma das taxas mensais. 2. A devolução em dobro do que foi cobrado pressupõe a presença da má-fé, de uma conduta contra o direito porque se trata de indenização que, de sua parte, não dispensa a presença de um ato ilícito. **3. É abusiva a cobrança de despesas de cartório, de gravame e serviços de terceiros porque não configuram contraprestação a serviço. 4. Recurso principal provido em parte. Recurso adesivo desprovido.** (TJDF; Rec 2010.01.1.153872-8; Ac. 669.207; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Antoninho Lopes; DJDFTE 19/04/2013; Pág. 111)

Portanto agiu com zelo o juízo sentenciante quando declarou a ilegalidade da cobrança das referidas tarifas (Serviços de Terceiros, Registro de Contrato e Avaliação de Bem).

Quanto a devolução em dobro, a sentença merece reforma.

As cobranças reputadas abusivas foram objeto de contratação firmada entre as partes, e em relação a elas não há nos autos absolutamente nenhum indício de que tenha o apelante agido de má-fé, situação única em que seria admissível a repetição em dobro do indébito, nos termos da Súmula 159 do STF.

Súmula 159 do STF. “Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do Art. 1.531 do Código Civil”.

Como os instrumentos probatórios inseridos nos autos não apontam a configuração da má-fé atribuída ao apelado, haja vista que a prestação declarada de indevida foi pactuada entre as partes, improcede o pleito

concernente à restituição em dobro.

Por fim, resta prejudicado o pedido de compensação do crédito com o débito da autora, uma vez que a última prestação do financiamento teve vencimento em 20/08/2015, ou seja, não existe mais débitos a pagar pela promovida.

Ressalte-se que o relator, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO**, para determinar a devolução na forma simples dos valores pagos a maior.

Publique-se. Intime-se.

Gabinete no TJPB, em 24 de agosto de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora